

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 23232.000348/2019-97

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 02/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital encaminhado por LEONARDO SOARES SEVERIANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.834.869/0001-08.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, verifica-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br, em 30 de agosto de 2019, tendo sido conhecido pela Administração em 02/09/2019, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 12/09/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO

Em menção ao § 1º, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, alega a Impugnante que o edital, por meio de seus itens 8.8.2 e 8.8.3 está restringindo a contratação a prestador de serviço que detenha registro exclusivamente no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CREA), ao passo que desde 20 de setembro de 2018, os técnicos industriais de nível médio deixaram o Sistema Confea/Crea com a instituição de conselho profissional próprio, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), através da Lei nº 13.639/2018.

Alega o impugnante, ainda que, com relação à Lei 13.589/2018, de 04 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, seu § 2º do Art. 1º foi vetado, vez que restringia a responsabilidade técnica do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC ao engenheiro mecânico.

Por fim, solicita que seja incluído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) para fins de qualificação técnica.

DO MÉRITO

Confirme Edital Pregão Eletrônico nº 02/2019, de 28 de agosto de 2019:

8.8 Qualificação Técnica:

8.8.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.8.2 Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-MG ou o estado de origem, em plena validade, com indicação do responsável técnico da empresa;

8.8.3 Registro no CREA individual do profissional responsável;

A Resolução CONFEA n° 218, de 29 de junho de 1973, ainda em vigor conforme consulta realizada em 02/09/2019, estabelece que são de competência de Engenheiro Mecânico as atividades de "execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamento e instalação de Sistemas de refrigeração e de ar-condicionado" (art. 1o c/c art. 12).

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Entretanto, a contratação em tela não configura serviço de instalação de **sistemas** de ar-condicionado, classificação que se refere a equipamentos de grande porte e complexidade, tais como centrais de ar-condicionado. Trata-se de manutenção preventiva e corretiva, e eventual instalação, de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, equipamento de pequeno porte e características que tornam prescindíveis e não justificam a mobilização de um Engenheiro Mecânico.

Outrossim, a Resolução CFT n° 068, de 24 de maio de 2019, que define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente, assim estabeleceu:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º. O PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Considerando aspectos técnicos envolvidos, relacionado ao âmbito de competência de prática de atividade profissional, solicitou-se auxílio na análise à Diretoria de Engenharia e Arquitetura (Reitoria) do IF Sudeste MG, via e-mail institucional e através do Memorando Eletrônico n° 12/2019- MURCOCCONT, de 02/09/2019, nos seguintes termos:

1. Uma vez que o serviço se enquadra como "serviço de engenharia comum", poder-se-ia ampliar a habilitação para outros Conselhos além do CREA, como solicita o impugnante?

2. Caso afirmativo, o serviço (que demanda ART e inclui elaboração e assinatura do PMOC - vide item 3.2.1.2 e 3.2.1.3 do TR, abaixo) pode ter como RT profissional técnico de nível médio ou mesmo tecnólogo e não exclusivamente engenheiros?
3. Por fim, são plausíveis as razões apresentadas pelo impugnante, de forma a acatarmos-las e alterarmos, com isso, os requisitos de habilitação permitindo a inclusão do CTF?
4. De acordo com a ABRAVA (Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento), "os técnicos de nível médio não podem assinar o PMOC" e o serviço relativo "à manutenção mecânica é privativa de todos os profissionais da Engenharia Mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos)", conforme link <https://abrava.com.br/abrava-cria-canal-de-comunicacao-para-duvidas-sobre-o-pmoc/>. Se esse for o entendimento dominante, qual conduta devemos adotar: ampliar a participação para profissionais de nível médio, do CTF, ou manter a exigência de profissional do CREA?

Em resposta, em 03/09/2019, foram obtidas as seguintes considerações:

- 1 - Considerando a Resolução nº 68/2019 do Conselho Federal de Técnicos Industriais - CFT, e que os profissionais deste conselho possuem atribuição técnica para execução dos serviços objeto da contratação, entendo que deverá ser aceito registro ou inscrição da empresa licitante no CFT, em plena validade.
- 2 - Neste caso, o profissional registrado no Conselho Federal de Técnicos Industriais - CFT poderá ser o Responsável Técnico e apresentará o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.
- 3 - A inscrição da empresa no Conselho Federal de Técnicos Industriais - CFT deverá ser aceita para fins de habilitação técnica.
- 4 - Considerando a Resolução nº 68/2019 do Conselho Federal de Técnicos Industriais - CFT, a qualificação deverá ser ampliada para os profissionais com atribuição técnica para execução dos serviços.

Considerando o amparo normativo supramencionado e as orientações da Diretoria de Engenharia e Arquitetura (Reitoria) do IF Sudeste MG, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Ainda nesse bojo, tendo em vista o § 1º, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Com efeito, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA certamente limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

DA DECISÃO

Desta forma, ante a inexistência de dispositivos legais que exijam taxativamente a apresentação de documentos relativos à regularidade do licitante junto ao CREA e à necessidade de Responsável Técnico para o serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2019, bem como em

razão da restrição à competitividade que tais exigências imporiam ao procedimento licitatório, entendendo serem procedentes o pedido do impugnante. Diante de todo exposto, decide este pregoeiro **DAR PROVIMENTO** à impugnação em relação as exigências dos itens 8.9.2 e 8.9.3.

Informamos ainda, que será providenciado os devidos ajustes e a data da realização do certame licitatório será alterada, por meio de nova publicação no D.O.U.

Muriaé, 03 de setembro de 2019.

Thiago Martins Cassuce
Pregoeiro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER N° 110/2019 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 03 de Setembro de 2019

28_Deciso_Impugnao_1.pdf

Total de páginas do documento original: 4

(Assinado digitalmente em 04/09/2019 09:13)

THIAGO MARTINS CASSUCE

TECNOLOGO-FORMACAO

1346424

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **110**, ano: **2019**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **03/09/2019** e o código de verificação: **995d9e0e3c**